



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7ª, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 005/2022 quanto as Tabelas dos Anexos I e II, das fórmulas para cálculo do valor venal dos terrenos no Anexo III - A - TERRENOS, da Fração Ideal de Edificações (FIDE), e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica alterada a Tabela I do Anexo I do Código Tributário Municipal, que trata das alíquotas do IPTU, para vigorar conforme a tabela a seguir:

Finalidade do Imóvel	Alíquota
Imóveis edificados para fins residenciais avaliados em até R\$ 10.000,00, com área de até 60m <sup>2</sup>	Isento
Residencial	0,5%
Comercial	1%
Industrial	2,5%
Empreendimentos imobiliários residenciais destinados à comercialização	1%
Imóveis murados, com calçamento e meio-fio	1,5%
Imóveis apenas murado	2%
Imóveis não edificados em até 5 anos	3%

**Art. 2º** - O Índice Oficial realizado para atualização monetária do IPTU será o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

**Art. 3º** - Ficam acrescentados os dispositivos abaixo enumerados à Lei Complementar nº 005/2022, com as seguintes redações:

I - o art. 111-A:

"Art. 111-A - Presume-se a ocorrência de fato gerador do ISSQN, por omissão de receita, sempre que ação fiscal indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento de caixa, com origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

IV - falta de registro fiscal e contábil de documentos referentes à entrada de bens e/ou serviços;

V - falta de registro fiscal e contábil de documentos referentes à entrada de matérias-primas ou de outros elementos que representem custos;

VI - pagamentos não registrados;

VII - receitas sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo estes sido emitidos em valores inferiores aos das suas efetivas operações.

§ 1º - Caracteriza-se também omissão de receita:

a) os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

b) os valores informados por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, administradoras de cartões de crédito e de débito, intermediadores de serviços e de negócios, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras e de pagamento, sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo sido estes emitidos com valores inferiores aos informados.

§ 2º - O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 3º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não foram computados na base de cálculo do imposto, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º - A presunção de que trata este artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário pelo contribuinte.”

II - o art. 129-A:

"Art. 129-A - A base de cálculo do imposto, nos casos de presunção de ocorrência de fato gerador por omissão de receitas, corresponderá:

I - ao valor apurado da receita não declarada, nas hipóteses previstas no art. 111-A;

II - na hipótese de movimentações financeiras sem a comprovação da origem dos recursos, aos valores das movimentações não comprovadas, conforme cada caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada.

§ 1º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

§ 2º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação das receitas será



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

efetuada em relação ao terceiro, desde que contribuinte do ISSQN, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 3º - Na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas."

III - o art. 137-A:

"Art. 137-A - No caso de presunção da ocorrência de fato gerador do imposto, por omissão de receita, a alíquota aplicável será a prevista no Anexo VIII deste Código."

**Art. 4º** - Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 005/2022 abaixo enumerados passando a ter a seguinte redação:

I – alínea c, do § 1º do Art. 118:

"c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo VII deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios;

III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios."

II - os Incisos II e VII do § 4º do art. 132:

"II – que no ano-calendário anterior exceder o limite de receita bruta previsto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional que tem como limite de receita bruta o previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

VII - A sociedade que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no inciso II, do § 4º do art. 132 fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração normal do ISS."

III – o §7º do art. 132:



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

“§ 7º - No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos escritórios de serviços contábeis.”

**IV – o §2º do art. 136:**

“§ 2º - O ISSQN a que se refere o caput deste artigo aplica-se somente aos contribuintes que ultrapassarem os limites previstos nos Incisos II e VII do § 4º do art. 132.”

**V – o art. 195:**

“Art. 195. No cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VII deste Código, não integram a base de cálculo do imposto os valores correspondentes às despesas com segurados relativas a serviços classificados nos subitens do item 4 da Lista de Serviços, desde que tais serviços sejam prestados por contribuintes estabelecidos no mesmo município quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.”

**VI – o § 3º do art. 477:**

“§ 3º Os representantes do Fisco Municipal deverão ser selecionados dentre os servidores exclusivamente vinculados à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, em efetivo exercício de suas funções, com comprovada experiência na área tributária.”

**Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024.**

Amauri Alberto Pereira de Sousa  
**Presidente**



## Índice

Secretária Legislativa da Mesa Diretora.....	2
<b>LEI</b> .....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 7-2024 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 005-2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO - PROMULGADA - REJEIÇÃO DE VETO TOTAL.....	2
LEI Nº 2055 - 2024 - Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Imperatriz - PROMULGADA - REJEIÇÃO DE VETO TOTAL.....	3
LEI Nº 2056 - 2024 - Fixa os subsídios dos Vereadores de Imperatriz-MA - PROMULGADA - VETO TOTAL REJEITADO.....	3
LEI Nº 2068 - 2024 - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO - DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA DOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS - LEI PROMULGADA - VETO TOTAL REJEI.....	4



## Secretária Legislativa da Mesa Diretora

## LEI

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7-2024 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 005-2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO - PROMULGADA - REJEIÇÃO DE VETO TOTAL**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI: LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024 Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 005/2022 quanto as Tabelas dos Anexos I e II, das fórmulas para cálculo do valor venal dos terrenos no Anexo III - A - TERRENOS, da Fração Ideal de Edificações (FIDE), e dá outras providências. Art. 1º - Fica alterada a Tabela I do Anexo I do Código Tributário Municipal, que trata das alíquotas do IPTU, para vigorar conforme a tabela a seguir: Finalidade do Imóvel Alíquota Imóveis edificados para fins residenciais avaliados em até R\$ 10.000,00, com área de até 60m<sup>2</sup> Isento Residencial 0,5% Comercial 1% Industrial 2,5% Empreendimentos Imobiliários residencias destinados à comercialização 1% Imóveis murados, com calçamento e meio-fio 1,5% Imóveis apenas murado 2% Imóveis não edificados em até 5 anos 3% Art. 2º - O Índice Oficial realizado para atualização monetária do IPTU será o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo. Art. 3º - Ficam acrescentados os dispositivos abaixo enumerados à Lei Complementar nº 005/2022, com as seguintes redações: I - o art. 111-A: "Art. 111-A - Presume-se a ocorrência de fato gerador do ISSQN, por omissão de receita, sempre que ação fiscal indicar: I - saldo credor de caixa; II - suprimento de caixa, com origem não comprovada; III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; IV - falta de registro fiscal e contábil de documentos referentes à entrada de bens e/ou serviços; V - falta de registro fiscal e contábil de documentos referentes à entrada de matérias-primas ou de outros elementos que representem custos; VI - pagamentos não registrados; VII - receitas sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo estes sido emitidos em valores inferiores aos das suas efetivas operações. § 1º - Caracteriza-se também omissão de receita: a) os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; b) os valores informados por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, administradoras de cartões de crédito e de débito, intermediadores de serviços e de negócios, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras e de pagamento, sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo sido estes emitidos com valores inferiores aos informados. § 2º - O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. § 3º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não foram computados na base de cálculo do imposto, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. § 4º - A presunção de que trata este artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário pelo contribuinte." II - o art. 129-A: "Art. 129-A - A base de cálculo do imposto, nos casos de presunção de ocorrência de fato gerador por omissão de receitas, corresponderá: I - ao valor apurado da receita não declarada, nas hipóteses previstas no art. 111-A; II - na hipótese de movimentações financeiras sem a comprovação da origem dos recursos, aos valores das movimentações não comprovadas, conforme cada caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada. § 1º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. § 2º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação das receitas será efetuada em relação ao terceiro, desde que contribuinte do ISSQN, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. § 3º - Na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas." III - o art. 137-A: "Art. 137-A - No caso de presunção da ocorrência de fato gerador do imposto, por omissão de receita, a



aliquota aplicável será a prevista no Anexo VIII deste Código." Art. 4º - Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 005/2022 abaixo enumerados passando a ter a seguinte redação: I – alínea c, do § 1º do Art. 118: “c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo VII deste Código, desde que atendidas as seguintes condições: I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão; II – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios; III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica; IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios.” II - os Incisos II e VII do § 4º do art. 132: “II – que no ano-calendário anterior exceder o limite de receita bruta previsto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional que tem como limite de receita bruta o previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [...] VII - A sociedade que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no inciso II, do § 4º do art. 132 fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração normal do ISS.” III – o § 7º do art. 132: “§ 7º - No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos escritórios de serviços contábeis.” IV – o § 2º do art. 136: “§ 2º - O ISSQN a que se refere o caput deste artigo aplica-se somente aos contribuintes que ultrapassem os limites previstos nos Incisos II e VII do § 4º do art. 132.” V – o art. 195: “Art. 195. No cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VII deste Código, não integram a base de cálculo do imposto os valores correspondentes às despesas com segurados relativas a serviços classificados nos subitens do item 4 da Lista de Serviços, desde que tais serviços sejam prestados por contribuintes estabelecidos no mesmo município quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.” VI – o § 3º do art. 477: “§ 3º Os representantes do Fisco Municipal deverão ser selecionados dentre os servidores exclusivamente vinculados à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, em efetivo exercício de suas funções, com comprovada experiência na área tributária.” Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Código identificador: npcenmu7jx20241226181229

### **LEI Nº 2055 - 2024 - Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Imperatriz - PROMULGADA - REJEIÇÃO DE VETO TOTAL**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI: LEI ORDINÁRIA Nº 2.055/2024 Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Imperatriz, para período de 2025 a 2028 e dá outras providências. Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para o período de 2025 a 2028, serão os fixados nesta Lei, nos termos do V do Art. 29 da Constituição Federal, da seguinte forma: I - para o Prefeito em exercício o subsídio mensal será R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais); II - para o Vice-Prefeito em exercício o subsídio mensal será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); III - para os Secretários Municipais o subsídio mensal será de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Código identificador: S1x0cFm4B90F



**LEI Nº 2056 - 2024 - Fixa os subsídios dos Vereadores de Imperatriz-MA - PROMULGADA - VETO TOTAL REJEITADO**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI: LEI ORDINÁRIA Nº 2.056/2024 Fixa os subsídios dos Vereadores de Imperatriz-MA, para os mandatos eletivos do período de 2025 a 2028 e dá outras providências. Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores para os mandatos eletivos do período de 2025 a 2028, serão os fixados nesta Lei, observados os limites estabelecidos na alínea "d" do inciso VI do Art. 29 e o limite do § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal, e da Lei Ordinária Municipal nº 1.938/2022 da seguinte forma: I - para cada um dos Vereadores em exercício o subsídio mensal será de R\$ 16.503,10 (dezesesseis mil quinhentos e três mil reais e dez centavos) equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado Estadual a partir de 01 de janeiro de 2025; II - para cada um dos Vereadores em exercício o subsídio mensal será de R\$ 17.387,32 (dezesete mil trezentos e oitenta sete reais e trinta dois centavos) equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado Estadual a partir de 01 de Fevereiro de 2025. Art. 2º - O valor do subsídio de Vereador será reajustado para mais ou para menos por Lei da Mesa Diretora da Câmara Municipal sempre que se fizer necessário e pelo índice de reajuste dos subsídios dos Deputados Estaduais. Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Código identificador: jdxqh9wwgyi20241226181253

**LEI Nº 2068 - 2024 - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO - DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA DOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS - LEI PROMULGADA - VETO TOTAL REJEI**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI: LEI ORDINÁRIA Nº 2.068/2024 Autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Imperatriz/MA e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Segurança Pública, para o desempenho de atividade delegada dos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis em atividade de combate à criminalidade, defesa civil e enfretamento de situações de violência urbana, criando gratificação por Jornada Operacional Delegada, e dá outras providências. Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal de Imperatriz/MA, autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretária de Segurança Pública, nos termos do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e com as Leis Estaduais nº 9.663, de 17 de julho de 2012, e nº 11.126, de 9 de outubro de 2019, objetivando a conjunção para o emprego de Policiais Militares, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil em atividades municipais delegadas para o combate à criminalidade, a preservação da ordem pública, o enfretamento da violência urbana e a realização de ações de defesa civil. Art. 2º Fica criada a Gratificação por Jornada Operacional Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil, que exercerem execução e gestão da atividade municipal delegada por conta do Convênio celebrado entre o Município de Imperatriz/MA, e o Governo do Estado do Maranhão. § 1º A Gratificação por Jornada Operacional Delegada (GJGOD), destinada a remunerar os servidores estaduais que, voluntariamente desempenhem atividades de competência municipal delegadas por meio do convênio, com os seguintes valores por hora de trabalho: I - R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por hora de trabalho para praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como para investigadores e escrivães da Polícia Civil; II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por hora de trabalho para oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como para delegados da Polícia Civil. § 2º Devido a sua natureza jurídica e o caráter de transitoriedade, a Gratificação de Complementação de Jornada



Operacional não se incorpora, para nenhum efeito, ao vencimento, soldo, remuneração, proventos e subsídios do Policial Militar, Bombeiro Militar, Policial Civil e nem servirá de base de cálculo para qualquer vantagem. § 3º Os valores fixados da Gratificação por Jornada Operacional Delegada poderão ser reajustados, a critério do Poder Executivo, conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária. § 4º A jornada de cada servidor do Estado empregado na atividade delegada, respeitada as características e exigências do objeto, para efeito de pagamento da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, obedecerá os seguintes parâmetros: I – a jornada com até 08 (oito) horas diárias, com limite de até 80 (oitenta) horas dentro do mês considerado; II – a jornada com até 12 (doze) horas diárias, com limite de até 96 (noventa e seis) horas dentro do mês considerado; III – poderá o Poder Executivo, por meio de Decreto solicitar jornadas que ultrapassem os limites acima estabelecidos. § 5º Os servidores que desempenharem a Jornada Operacional Delegada poderão participar, durante o mês, de forma não consecutiva, até os limites impostos no § 4º do art. 2º. § 6º O pagamento da Gratificação por Jornada Operacional Delegada será efetuado no mês subsequente ao da execução horas trabalhadas, devendo os servidores convocados terem seus cadastros junto a Secretaria de Segurança Pública devidamente atualizado. § 7º A participação dos servidores de segurança pública nas atividades previstas no caput do art. 1º será voluntária, condicionada à manifestação expressa de interesse junto ao órgão cedente e ao cumprimento das formas estabelecidas no Convênio celebrado entre o Município de Imperatriz/MA, e o Governo do Estado, por meio da sua Secretaria de Segurança Pública. § 8º O número de servidores convocados será definido com base no convênio entabulado, considerando a solicitação do Município, o aumento da criminalidade, as estratégias de combate, as necessidades operacionais e a disponibilidade orçamentária, bem como outras necessidades municipais a serem definidas pelo Chefe do Poder Executivo. § 9º Os servidores convocados para realização das atividades presentes no caput do art. 1º ficarão sob o comando do Chefe do Poder Executivo, podendo este delegar poderes para o Chefe da Guarda Municipal e Superintendente da Defesa Civil. § 10 O Prefeito Municipal de maneira excepcional poderá solicitar até 02 (dois) servidores da segurança pública desempenhando atividade delegada por meio do Convênio entre o Governo do Estado do Maranhão e o Município de Imperatriz/MA, para acompanhá-lo nas atividades referente ao cargo. § 11 A celebração do convênio será realizada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PLESP 2020-2030), e observará as normativas previstas nas Leis Estaduais nº 9.663/2012 e nº 11.126/2019, fortalecendo as políticas de segurança pública e de defesa civil local, com ações coordenadas e integradas que atendam às demandas específicas do município, assegurem o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, intensificando a eficiência no combate à criminalidade e na prevenção e mitigação de desastres. Art. 3º O Município poderá fornecer aos órgãos de segurança pública conveniados, sediados na cidade de Imperatriz/MA, o apoio logístico necessário para a execução das atividades previstas em convênio, incluindo: I - veículos e equipamentos para patrulhamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva das viaturas; II - estrutura física adequada para as operações, como sedes e bases operacionais, incluindo a manutenção necessária para conservação e funcionamento; III - fornecimento de alimentação para os agentes de segurança pública mobilizados durante as operações e no desempenho das atividades previstas em convênio; IV - recursos tecnológicos e ferramentas para suporte às ações de segurança pública; V - materiais de expediente e de limpeza, além da manutenção de sistemas de ar-condicionado e demais estruturas das unidades utilizadas nas operações previstas em convênio; VI - pessoal de apoio administrativo, de limpeza e de manutenção, conforme necessário para viabilizar as atividades previstas no convênio. Art. 4º A convocação dos servidores de segurança pública para as atividades previstas nesta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, contendo, no mínimo: I - a justificativa para a convocação, fundamentada nas necessidades municipais a serem definidas em decreto pelo Chefe do Poder Executivo; II - o período de vigência das atividades extraordinárias; III - as obrigações específicas do Município em relação ao suporte operacional definido no Convênio realizado. § 1º A convocação priorizará os agentes de segurança pública lotados nas delegacias da Polícia Civil, nos batalhões de Polícia Militar, e nas unidades do Corpo de Bombeiros Militares, sediados no município de Imperatriz MA, e no seu entorno em um raio de 150 km. § 2º Será criado um banco de cadastramento voluntário para os servidores interessados, a fim de organizar e controlar as adesões às atividades previstas. § 3º Com base no banco de cadastramento voluntário, os servidores serão selecionados diretamente pelo Secretário de Segurança, que passará ao Prefeito para aprovação e emissão do decreto municipal previsto no caput deste artigo. § 4º O Decreto municipal deverá ser amplamente divulgado, garantindo transparência no processo e assegurando o conhecimento da população sobre as medidas





adotadas. Art. 5º O pagamento da Gratificação por Jornada Operacional Delegada não será acumulado: I - com a jornada normal de trabalho dos servidores, de acordo com o estabelecido na legislação vigente; II - Com a escala normal de serviço previamente estabelecida pelas corporações; III - Os pagamentos referentes as gratificações serão feitas nas contas próprias dos servidores cadastrados na secretaria de segurança municipal que serão informadas no ato da sua inscrição. Art. 6º Aos servidores de segurança pública que estiverem afastados de suas atividades funcionais por motivo de cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo ou de saúde, e qualquer outra situação que impeça o exercício profissional na área operacional, não poderá ser atribuída a Gratificação por Jornada Operacional Delegada. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública ou, na ausência deste, por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, respeitando os limites legais. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, assegurando a elaboração de normas complementares necessárias à sua execução. Art. 9º A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024. Amauri Alberto Pereira de Sousa Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Código identificador: og751f2hotk20241226191227





**Estado do Maranhão**  
Câmara Municipal de Imperatriz

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Câmara Municipal de Imperatriz  
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA  
Cep: 65901-490

**AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**  
Presidente da Câmara

**MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO**  
Procurador (A) Geral

**Informações: [contato@camaraimperatriz.ma.gov.br](mailto:contato@camaraimperatriz.ma.gov.br)**

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=IMPERATRIZ/OU=  
34173682000318/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO  
DE IMPERATRIZ CAMARA MUNICIPAL:69555019000109  
Data: 26/12/2024

